



PROCESSO: 0007231-36.2008.8.14.0301  
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA: EDILENE BRITO RODRIGUES  
APELADA: ROSILDA K MORIMITSU  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURA CAUSA DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. MERO FAVOR FISCAL. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O cerne do Recurso gira em torno de verificar se o parcelamento do débito tributário é capaz de suspender o prazo prescricional do exercício de 2003 a 2006.
2. O STJ ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, cadastrados sob o Tema 980, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. Em virtudes de tais argumentos, filio-me a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980), no sentido de que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição.
4. Na espécie, o Juízo a quo reconheceu de ofício a prescrição originária do exercício de 2003 a 2006, contudo, não foi juntado aos autos a Portaria ou outro ato normativo municipal que dispunha sobre o calendário fiscal de 2003 a 2006, pelo que os autos devem retornar à origem para a devida instrução probatória e verificação da incidência, ou não, da prescrição originária, afim de se adequar ao julgado dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA-STJ.
5. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar desprovimento ao Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Belém, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 11 de novembro de 2019

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora relatora

.  
. .  
.



## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal (fls. 06/12), que indeferiu a petição inicial e reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário dos exercícios de 2003 a 2006. Irresignado o Município de Belém interpôs o presente recurso de Apelação (13/33) aduzindo, em suma que o fato do Magistrado ter deixado de receber a inicial proferindo a citação está em desacordo com os elementos dos autos.

Defendeu que, o parcelamento concedido de ofício pela Administração suspende a exigibilidade tributária, e conseqüentemente o prazo prescricional.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão proferida.

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 34.

Em razão da Emenda Regimental nº05/2016 que criou Turmas de Direito Privado e Direito Público, os autos foram redistribuídos a minha relatoria. (fls.37)

Foi determinado a suspensão destes autos até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral nos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA no qual se discutia a definição do termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU. (fls. 40)

Em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA – Tema 980, o presente feito fora devolvido a minha relatoria para as medidas cabíveis. (fls. 41)

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

O acórdão recorrido foi publicado antes da vigência do Novo Código de Processo Civil.



Desta forma, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73.

A minguada de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

#### MÉRITO:

O cerne do Recurso gira em torno de verificar se o parcelamento do débito tributário é capaz de suspender o prazo prescricional do exercício de 2003 a 2006.

Prima face esclareço que assiste razão ao Apelante quando se irressigna acerca da decisão do Juízo a quo que indeferiu a petição inicial por entender ausente os requisitos exigidos no art. 282 do CPC.

Destarte, o Juízo intima o Fisco Municipal para que emende a inicial, contudo, não especifica os vícios que devem ser sanados, sendo uma determinação de emenda genérica. Pois bem.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Notadamente, o CTN em seu art. 151, I, caracteriza a moratória como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no entanto, é preciso atentar que o art.97, VI do CTN, frisa que as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, deverão ser estabelecidas por Lei.

Da mesma forma, o parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, disposto no art. 151, I do CTN, e que leva a moratória, também se submete a reserva legal.

Acerca do instituto da moratória destaco o seguinte posicionamento doutrinário:

(...) é explícito ao dizer que a moratória é a dilação do intervalo de tempo estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Compreende-se, portanto, que a moratória se opera através de acordo entre o credor e o devedor, no qual se estabelece datas diferentes para o pagamento do tributo daquelas previstas originalmente em Lei.

Nesse diapasão, destaco a tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980) o eminente Relator do referido julgado defendeu que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição,



a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

Ressaltou, ainda, que O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a opção de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Compreende-se, dessa forma, que a moratória carece de acordo entre as partes e que o parcelamento exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte.

No caso sub judice, vislumbra-se que não houve anuência do contribuinte ao parcelamento ou ainda, o reconhecimento do débito, ao contrário, o contribuinte permaneceu inerte e sua inercia não pode ser interpretada como adesão automática à moratória ou parcelamento, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Frise-se que o oferecimento de opções de parcelamento para a quitação do IPTU, constitui conveniência fiscal da Fazenda Pública Municipal, sendo, apenas, uma mera liberalidade da mesma, caracterizando-se por parcelamento de ofício, cenário este que não é capaz de induzir a hipótese de moratória ou parcelamento do crédito apto para suspender ou interromper o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito tributário.

Nesse sentido, o simples encaminhamento do carnê do IPTU ao contribuinte, concebendo o pagamento em 10 cotas mensais, não se encaixa como parcelamento e sequer tem o condão de interferir no termo inicial da prescrição, posto que o parcelamento, enquanto modalidade de moratória, diz respeito a créditos tributários constituídos e vencidos, o que não se opera no momento de emissão do carnê.

A propósito, o Eminente Relator do julgado suso mencionado frisou que Entender de forma diversa, ou seja, no sentido de que o parcelamento de ofício do crédito do IPTU, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte, por meio de mera autorização legal (lei municipal), tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional, resultaria em inconstitucional modificação pela Fazenda Pública do Município de Belém/PA, ainda que por via oblíqua, do prazo de prescrição do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, b da CF.

Ainda, destaco que este Egrégio Tribunal tem compartilhado do mesmo entendimento, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. O PARCELAMENTO DE OFÍCIO SEM ANUÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO INTERROMPE O LUSTRO PRESCRICIONAL. TEMA 980/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A decisão acolhe parcialmente a exceção, declarando extinto o crédito de IPTU do exercício de 2004, determinando o prosseguimento da execução dos créditos de 2005 a 2008, e, devendo os honorários e despesas serem compensadas de forma proporcional; 2. O agravante sustenta que o parcelamento de ofício da dívida tributária interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito; 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o parcelamento de ofício da dívida tributária, sem a anuência do contribuinte, não configura causa interruptiva da contagem da prescrição. REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980); 4. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente, implica na



condenação das partes em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade; 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (2019.01251622-14, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em Não Informado(a))

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO ERRO MATERIAL DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1.Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2.Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3.Quanto a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, esta não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. Recurso Especial nº 1.641.011- STJ. 4.Aclaratórios conhecidos e não providos. (2019.00991887-18, 201.720, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-18, Publicado em Não Informado(a))  
Por fim, registro que é possível o reconhecimento da prescrição originária de ofício pelo julgador, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp: 1100156 RJ, sob rito de recurso repetitivo e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

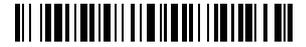
Em virtudes de tais argumentos, filio-me a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980), no sentido de que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição.

Na espécie, o Juízo a quo reconheceu de ofício a prescrição originária do exercício de 2003 a 2006, contudo, não foi juntado aos autos a Portaria ou outro ato normativo municipal que dispunha sobre o calendário fiscal de 2003 a 2006, pelo que os autos devem retornar à origem para a devida instrução probatória e verificação da incidência, ou não, da prescrição originária, afim de se adequar ao julgado dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA-STJ.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO de APELAÇÃO CIVEL, e NEGO PROVIMENTO, contudo determino que os autos retornem ao Juízo de origem para verificar a incidência da prescrição originária, conforme entendimento exarado nos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA-STJ, nos termos da fundamentação.

Belém, 11 de novembro de 2019.



Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora relatora.